



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 104-37.2016.6.02.0011

**ACÓRDÃO Nº 11.761  
(26/09/2016)**

RECURSO ELEITORAL Nº 104-37.2016.6.02.0011	
RECORRENTE:	COLIGAÇÃO “PRA MUDAR PÃO DE AÇÚCAR” (PMDB – PDT – PR – PSL – PT – PTB – PTN – PRB)
ADVOGADOS:	FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO (OAB/AL Nº 5.589) GUSTAVO FERREIRA GOMES (OAB/AL Nº 5.865)
RECORRIDO:	COLIGAÇÃO “POR UMA NOVA PÃO DE AÇÚCAR I” (PMN – DEM – PSD – PPS)
ADVOGADO:	CARLOS MAGNO BRANDÃO DE OLIVEIRA (OAB/AL Nº 14.689) DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE (OAB/AL Nº 8.262) RODRIGO DELGADO DA SILVA (OAB/AL Nº 11.152)
RELATOR:	DES. JOSÉ CARLOS MANTA MARQUES

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR/AL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA COLETIVO (RRC) E DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). TEMPESTIVIDADE DA PROTOCOLIZAÇÃO DA ATA DA CONVENÇÃO. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DEFERIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de setembro de 2016.

**DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO**  
Presidente em exercício

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**  
Relator

**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO**  
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 104-37.2016.6.02.0011

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela coligação “PRA MUDAR PÃO DE AÇÚCAR”, formada pelos partidos (PMDB – PDT – PR – PSL – PT – PTB – PTN – PRB), almejando a reforma da sentença do Juízo da 11ª Zona Eleitoral (fls. 64-67), que deferiu o pedido para Registro de Candidatura Coletivo (RRC) e Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da coligação “POR UMA NOVA PÃO DE AÇÚCAR I”, composta pelos partidos (PMN – DEM – PSD – PPS), no município de Pão de Açúcar/AL.

O Requerimento de Registro de Candidatura Coletivo (RRC) e Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da coligação “POR UMA NOVA PÃO DE AÇÚCAR I” (PMN – DEM – PSD – PPS) foi impugnado pela coligação “PRA MUDAR PÃO DE AÇÚCAR” (PMDB – PDT – PR – PSL – PT – PTB – PTN – PRB), sob o argumento de que o partido PSD, integrante da referida coligação, não atendeu a uma das condições de registrabilidade referente à protocolização da Ata da Convenção dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas depois da realização da convenção.

Consta da referida sentença que o prazo para entrega da Ata da convenção do partido PSD foi observado e, portanto, julgou improcedente a Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC), deferindo, por conseguinte, o pedido de Registro de Candidatura Coletivo (RRC) e Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da coligação “POR UMA NOVA PÃO DE AÇÚCAR I”, composta pelos partidos (PMN – DEM – PSD – PPS), no município de Pão de Açúcar/AL.

Contra essa decisão, a recorrente/impugnante interpôs recurso (fls. 75-79), reiterando, em suma, os argumentos constantes da inicial da impugnação.

A recorrida/impugnada ofereceu contrarrazões (fls. 81-90), reiterando, em suma, os argumentos constantes da contestação à impugnação.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (fls. 97-99) pelo não provimento do presente recurso, com a manutenção da sentença combatida, porque não vislumbrou desrespeito aos dispositivos legais de regência.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 104-37.2016.6.02.0011

**VOTO**

Inicialmente, ressalto que o recurso é tempestivo, uma vez que a sentença foi publicada no DEJEAL em 09.09.2016, e o apelo foi protocolado em 10.09.2016, portanto, dentro do tríduo legal previsto no art. 52 da Res. TSE nº 23.455/2015. Ademais, a recorrente está devidamente assistida por profissional da advocacia, portando instrumento de mandato (fls. 16) e há nítido interesse na reforma da sentença atacada.

Entendo ser faculdade do juiz eleitoral de primeira instância, em casos de registro de candidatura, o exercício do juízo de retratação, em face da celeridade que deve ser imprimida a essas espécies de processos (art. 8º, § 2º, da LC nº 64/90). Aliás, o próprio TSE, após já ter julgado recurso sobre registro de candidatura nas Eleições de 2010, em face do entendimento do STF sobre a não aplicabilidade da LC 135 naquele pleito, resolveu questão de ordem em campo de embargos de declaração, ocasião em que exercera o juízo de retratação (TSE – Questão de Ordem ED-Ag Reg-RO nº 4143-28/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia; dentre várias outras).

Portanto, o juízo de retratação em feitos de registro de candidatura não é novidade na Justiça Eleitoral. Assim, poderia o juiz eleitoral ter revisto sua decisão quando da apreciação do apelo. Como não o fez, vieram os autos a esta Corte Regional Eleitoral.

Passo, portanto, ao exame do mérito.

O fundamento para o deferimento do pedido de Registro de Candidatura Coletivo (RRC) e Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da coligação impugnada, ora recorrida, foi a efetiva comprovação da tempestividade da protocolização da Ata da Convenção do partido PSD, integrante da referida coligação, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas depois da realização da convenção.

A análise dos autos revela que a coligação recorrida, de fato, efetiva e tempestivamente, comprovou a entrega da Ata da Convenção do partido PSD em estrita obediência ao art. 8º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.455/2015. Transcrevo o regramento abaixo:

Art. 8º A escolha de candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto de 2016, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário, lavrando-se a respectiva ata e a lista de presença em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, arts. 7º e 8º).

§ 1º **A ata da convenção, digitada e assinada em duas vias, será encaminhada ao Juízo Eleitoral, em vinte e quatro horas após a convenção,** para:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 104-37.2016.6.02.0011

- I - publicação em cartório (art. 8º da Lei nº 9.504/1997); e
- II - arquivamento em cartório, para integrar os autos de registro de candidatura, nos termos do parágrafo único do art. 25. (grifo e destaque acrescido).

No caso, o Partido PSD, agremiação política integrante da coligação “POR UMA NOVA PÃO DE AÇÚCAR I”, composta pelos partidos (PMN – DEM – PSD – PPS), realizou e encerrou sua convenção partidária no dia 31.07.2016 (domingo), às 17 horas, e encaminhou a respectiva Ata para registro e publicação em Cartório no dia imediatamente seguinte, com protocolo em 1º.08.2016, às 16:32 horas (vide certidão de fl. 17).

Quanto a isso não há dúvida alguma, porque de fato ocorreu, sobretudo diante do teor das certidões emitidas pela Escrivania Eleitoral da 11ª Zona (fls. 17 e 44).

Mesmo assim, a coligação recorrente defende que o recebimento da Ata da convenção do PSD ocorreu fora do horário normal de funcionamento do Cartório Eleitoral, que deveria ter encerrado suas atividades, naquele dia 1º.08.2016, às 13:30 horas, a teor da Resolução TRE/AL nº 15.713, aprovada na sessão do dia 28.07.2016 e publicada no DEJEAL edição de 29.07.2016 (sexta-feira). Em face disso, sustenta, o protocolo do documento realizado em momento em que o expediente já deveria estar encerrado acarreta irregularidade insanável e, portanto, o prazo deve ser declarado perdido.

Contudo, diferentemente do que defendido pelo recorrente, a sentença combatida se encontra absolutamente escorreita, revestindo-se em julgado que se defende por seus próprios termos, razão pela qual deve ser mantido o julgamento de improcedência da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC) em face da flagrante inconsistência da tese defendida tanto na Ação (AIRC) quanto no presente recurso.

A tese da intempestividade não se sustenta, para não dizer ser pueril! Ainda que o Cartório Eleitoral tivesse encerrado suas atividades às 13:30 horas do dia 1º.08.2016 (segunda-feira), o prazo de 24 horas para entrega da Ata da convenção do PSD se estenderia até o dia 02.08.2016, como muito bem observado pelo magistrado, uma vez que o grêmio partidário não poderia ser prejudicado em decorrência de limitações no horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais.

É dizer, se o prazo de 24 horas se encerrava às 17 horas do dia 1º.08.2016 (segunda-feira), e se o Cartório tivesse encerrado suas atividades, naquele mesmo dia, às 13:30 horas, a toda evidência que o prazo se prorrogaria para as primeiras horas do dia seguinte, até porque um prazo legal de 24 horas não poderia ser arbitrariamente reduzido para apenas 19 horas e trinta minutos, como quer o recorrente.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 104-37.2016.6.02.0011

Por fim, julgo importante tecer algumas considerações acerca do teor da certidão (fl. 44), que trouxe as explicações para o recebimento da Ata de convenção do PSD no dia 1º.08.2016, no turno da tarde, quando o expediente já deveria estar encerrado.

Observa-se que era a Resolução TRE/AL nº 15.709/2016, publicada no DEJEAL de 28.06.2016, que disciplinava o horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais. Essa Resolução padronizava o horário de funcionamento de todas as unidades eleitorais no Estado de Alagoas, nos anos em que houver eleições, a partir do primeiro dia útil do mês de agosto, entre 12:00 às 19:00 horas.

Em obediência a essa regra, segundo certificado nos autos, o Cartório de Pão de Açúcar foi aberto no dia 1º.08.2016, no turno da tarde. Assevera, ainda, que somente tomou-se conhecimento da alteração de horário, promovida pela nova Resolução TRE/AL nº 15.713/2016, aprovada na sessão do dia 28.07.2016 e publicada no DEJEAL edição de 29.07.2016 (sexta-feira), no dia 02.08.2016, por intermédio de comunicado nº 43/2016, emitido pelo Gabinete da Presidência do TRE/AL.

O esclarecimento exposto parece-me absolutamente razoável e justificado. A nova Resolução alteradora do horário foi aprovada na sessão do dia 28.07.2016 (quinta-feira) e publicada na sexta-feira (dia 29.07.2016), quando todas as unidades eleitorais do Estado já estavam preparadas para na segunda-feira seguinte, primeiro dia útil de agosto de 2016 (ano de eleições), passarem a trabalhar no turno da tarde, com expediente entre 12:00 às 19:00 horas.

Ademais, veja-se que sequer o aviso da alteração do horário foi encaminhado com antecedência. O referido comunicado nº 43/2016, emitido pelo Gabinete da Presidência do TRE/AL, foi expedido no dia 1º.08.2016 às 17:42 horas.

Fácil de ver que não houve falta por parte dos servidores do Cartório da 11ª Zona mas sim uma pequena falha (atraso) de comunicação entre o Tribunal e os Cartórios Eleitorais, que redundou, ao final e ao cabo, na abertura do Cartório, naquele dia, no turno da tarde.

Diante do exposto, julgo que o recurso não merece acolhida, razão pela qual dele conheço apenas para negar-lhe provimento.

É como voto.

**DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**  
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 104-37.2016.6.02.0011

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 104-37.2016.6.02.0011**

**Prot. 20.555/2016**

**ORIGEM: PÃO DE AÇÚCAR - AL**

**JULGADO EM:** 26/09/2016 (SESSÃO Nº 80/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.761, de 26/9/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Suspeito o Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 26 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11761 foi conferido(a) e publicado na 80ª Sessão Ordinária, realizada em 26/09/2016. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 26/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS